



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

RELATÓRIO, CONCLUSÕES E PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 90/X/1ª

“Aprova o regime geral das taxas das autarquias locais”

I – RELATÓRIO

1. NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 90/X/1ª, que *“Aprova o regime geral das taxas das autarquias locais”*.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 131.º e 138.º do Regimento da Assembleia da República.

Em 8 de Setembro, de 2006, a presente proposta de lei foi admitida pelo Despacho do Presidente da Assembleia da República (PAR) que a baixou à Comissão de Orçamento e Finanças e à Comissão do Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território e para efeitos de apreciação e emissão do competente relatório, conclusões e parecer.

2. OBJECTO E MOTIVAÇÃO

Através da Proposta de Lei n.º 90/X/1ª, pretende o Governo estabelecer o regime geral das taxas das autarquias locais, de forma a criar regras que disciplinem uma matéria onde têm existido vários conflitos entre as autarquias e os particulares, muitas vezes com recurso aos tribunais para os solucionar.



Ao mesmo tempo que disciplina a criação das taxas das autarquias locais, delimitando com rigor a figura deste tributo, a presente lei confere uma larga autonomia às autarquias para a criação de taxas, determinação do seu valor e definição da incidência objectiva e subjectiva, destacando-se, neste último aspecto, a não isenção do Estado e outros entes públicos (art. 7.º) , ao contrário do que até agora sucede sob a norma em vigor da lei nº 42/98 (art. 33.º).

No entanto, esta margem de liberdade concedida às autarquias não é isenta de rigor, na medida em que a criação de uma taxa ou alteração do seu “quantum” tem de ser sempre acompanhada de uma justificação económico-financeira.

A proposta de lei vertente também disciplina o regime referente à cobrança coerciva, à caducidade e prescrição e às garantias dos particulares.

A Proposta de Lei n.º 90/X/1ª encontra-se estruturada em 2 Capítulos que correspondem, designadamente, aos princípios gerais (artigos 1.º a 7.º) e à criação de taxas e modificação da relação jurídico-tributária (artigos 8.º a 18.º).

Assim, atenta a sua importância, destacam-se as seguintes soluções normativas constantes da Proposta de Lei objecto do presente relatório:

CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 3.º – Taxas das Autarquias Locais

O artigo 3.º define as taxas das autarquias locais tendo em consideração o sentido clássico desta definição, isto é, que se trata de uma contrapartida da prestação concreta de um serviço público local, da utilização privada dos bens do domínio público das autarquias locais, ou da remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal atribuição seja das autarquias locais, nos termos da lei.



Artigo 4º – Princípio da equivalência jurídica

Este artigo estabelece que o valor das taxas das autarquias locais deve ser fixado tendo em consideração o princípio da proporcionalidade. Nestes termos, e atendendo a que o benefício e cobertura do custo devem ser equivalentes, na fixação do “quantum” da taxa, não pode haver desproporção intolerável entre o montante de tributo e o custo do bem ou do serviço.

Artigo 6º – Incidência Objectiva

Nos termos deste artigo, estabelecem-se as grandes áreas de actividade no âmbito das quais as autarquias locais podem proceder à criação de taxas. Dada a multiplicidade de situações, que podem variar significativamente de autarquia para autarquia, a presente proposta de lei permite uma grande amplitude no que concerne a essas actividades, o que faz com que as autarquias mantenham uma ampla autonomia na criação das referidas taxas, sendo a enumeração constante do artigo meramente exemplificativa.

CAPÍTULO II – CRIAÇÃO DE TAXAS E MODIFICAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

Artigo 8.º - Criação de taxas

O presente artigo, além estabelecer que as taxas são criadas por regulamento, aprovado pelo órgão deliberativo respectivo, também impõe a indicação da incidência objectiva e subjectiva e, bem assim, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia, nesse âmbito.

Artigo 9.º - Actualização de valores

De acordo com este artigo, o valor das taxas das autarquias locais pode ser anualmente actualizado tendo em atenção o critério da inflação. Qualquer outra alteração do valor da taxa que resulte de um critério diferente do mencionado



anteriormente deve ser devidamente acompanhado da justificação económico-financeira.

3. ANTECEDENTES E CONEXÕES LEGISLATIVAS

A Proposta de Lei n.º 90/X/1ª, que “Aprova o regime geral das taxas das autarquias locais” traduz a necessidade de regular uma matéria até agora incluída na lei das finanças locais - Lei n.º 42/98 de 6 de Agosto, art.º 16º, alíneas c) e d); e art.º 19º; art.º 21º e art.º 22º; estes dois últimos quanto às freguesias e os anteriores quanto aos municípios.

Com efeito, a presente Proposta de Lei, enquadra-se na revisão da Lei das Finanças Locais em curso, que se encontra prevista no Programa do XVII Governo Constitucional.

A proposta de lei n.º 92/X, que estabelece o regime financeiro dos municípios e das freguesias, prevê nos seus artigos 15º e 18º as taxas dos municípios e das freguesias, que constituem receitas destas autarquias (art.º 10º, alíneas c); e art.º 17º alínea b)), remetendo-se ali justamente para este regime geral das taxas das autarquias locais.

Nos termos do regime financeiro da proposta de lei n.º 92/X, com que se coaduna intimamente a iniciativa legislativa em apreço (90/X), a criação de taxas é subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela actividade das respectivas autarquias ou, ainda, resultantes da realização de investimentos municipais.

Além da Lei das Finanças Locais, a proposta de Lei vertente tem também como legislação subsidiária os seguintes diplomas:

- a) A Lei Geral Tributária;
- b) A Lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- c) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- d) O Código do Procedimento e do Processo Tributário;



- e) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- f) O Código do Procedimento Administrativo.

II CONCLUSÕES

Atentos os considerandos que antecedem, conclui-se no seguinte sentido:

Artigo 1.º

A Proposta de Lei n.º 90/X/1ª, que “*Aprova o regime geral das taxas das autarquias locais*”, foi apresentada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 131.º e 138.º do Regimento da Assembleia da República.

Artigo 2.º

Através da Proposta de Lei n.º 90/X/1ª, pretende o Governo estabelecer o regime geral das taxas das autarquias locais, de forma a criar regras que disciplinem a criação das referidas taxas, a determinação do seu valor e o âmbito em que as mesmas podem ser aplicadas. A presente proposta de lei também regula o regime referente à cobrança coerciva, à caducidade e prescrição e às garantias dos particulares.

Artigo 3.º

De acordo com o princípio da proporcionalidade, a Proposta de Lei n.º 90/X/1ª obriga a que a criação de uma taxa ou alteração do seu “quantum” seja sempre acompanhada de uma justificação económico-financeira, de forma a impedir que não haja desproporções significativas entre o montante do tributo e o custo do bem ou serviço, ou relativamente ao benefício auferido pelo particular.

Artigo 4.º

Esta Proposta de Lei traduz a necessidade de legislar uma matéria onde têm existido vários conflitos entre as autarquias e os particulares, muitas vezes com recurso aos tribunais para os solucionar.



Artigo 5.º

A Proposta de Lei n.º 90/X/1ª encontra-se estruturada em 2 Capítulos que correspondem, designadamente aos princípios gerais (artigos 1.º a 7.º), e à criação de taxas e modificação da relação jurídico-tributária (artigos 8.º a 17.º).

Artigo 6.º

A presente Proposta de Lei, enquadra-se no âmbito da revisão da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, revisão essa prevista no Programa do XVII Governo Constitucional, e concomitantemente apresentada pelo Governo à Assembleia da República através da Proposta de Lei nº 92/X.

Artigo 7.º

Nos termos do disposto no artigo 151.º do Regimento da Assembleia da República, a Comissão competente deve promover a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Artigo 8.º

Nos termos do preceituado no artigo 152.º do mesmo Regimento, “tratando-se de iniciativa que verse matéria respeitante às Regiões Autónomas, o Presidente da Assembleia promove a sua apreciação pelos órgãos de governo regional, para os efeitos do disposto do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição”.

III –PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças adopta o seguinte:

III PARECER

Artigo 1.º

A Proposta de Lei n.º 90/X/1ª, que “*Aprova o regime geral das taxas das autarquias locais*”, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para poder ser discutida e votada pelo Plenário da Assembleia da República.



Artigo 2.º

Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições de voto para o Plenário da Assembleia da República.

Artigo 3.º

Nos termos regimentais aplicáveis, o presente relatório e parecer é remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República.

Assembleia da República, 06 de Outubro de 2006.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

O DEPUTADO RELATOR

(Patinha Antão)

(Luís Pita Ameixa)